

Audições musicais, espectáculos de variedades, bailes e diversões públicas	30\$00
Espectáculos ou diversões	20\$00
Sociedades de recreio	10\$00
Idem em outras localidades	
Bailes e diversões particulares	

(a) Estampilha fiscal a colar no requerimento.

(b) Estampilha fiscal a colar no poema.

(c) Estampilha fiscal a colar no documento de identificação da fta.

(d) Estampilha fiscal a colar no cartaz ou programa.

(e) Taxas anuais.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Maio de 1945. — O Ministro da Educação Nacional, *José Caeiro da Mata*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 34:591

Considerando que na colónia de Moçambique a cultura do tabaco oferece consideráveis possibilidades de desenvolvimento e pode mesmo influir no futuro da colonização europeia de certas regiões;

Considerando que se torna para tanto indispensável que o tabaco produzido seja convenientemente beneficiado e preparado para a venda;

Considerando que o regulamento da cultura e comércio agrícola do tabaco, constante do diploma legislativo da colónia de Moçambique n.º 753, de 16 de Junho de 1941, já contém providências tendentes à melhoria da qualidade e padronização do tabaco e à coordenação económica das operações de produção, comércio, trânsito e manipulação;

Considerando a manifesta utilidade de instalações públicas regionais, devidamente equipadas, destinadas a receber, curar e preparar os tabacos para a venda à indústria;

Considerando que, se é impossível por ora aos cultivadores construir essas instalações, é justo que concorram desde já com o Estado para as respectivas despesas;

Considerando que no referido regulamento foram criadas taxas de produção com êsse objectivo;

Atendendo ao que foi exposto pelo governador geral de Moçambique;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvindo o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado na colónia de Moçambique um fundo especial, denominado «Fundo do fomento do tabaco», destinado à construção de instalações centrais regionais de preparação de tabaco em folha produzido pelos respectivos agricultores, seu adequado equipamento industrial, necessárias operações tecnológicas e de comércio agrícola e a propaganda.

Art. 2.º Constituem receitas do Fundo:

a) As taxas de produção criadas pelo diploma legislativo da colónia n.º 753, de 16 de Junho de 1941;

b) O produto das multas aplicadas e cobradas pelos transgressores do diploma acabado de referir e o das vendas do tabaco apreendido ao abrigo da mesma legislação;

c) As dotações que o orçamento da colónia expressamente lhe consignar.

Art. 3.º As receitas e despesas do Fundo do fomento do tabaco serão inscritas, pelo seu quantitativo global, no orçamento geral da colónia e convenientemente discriminadas num orçamento do respectivo Fundo, elaborado

pela Repartição Técnica de Agricultura e aprovado pelo governo geral, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 4.º As verbas globais da receita e despesa do Fundo do fomento do tabaco para o ano económico corrente constituirão artigos adicionados aos últimos dos capítulos 8.º e 7.º, respectivamente, do orçamento da receita e tabela de despesa do orçamento geral da colónia e os seus quantitativos serão fixados em face do orçamento do Fundo do fomento do tabaco que fôr aprovado pelo governador geral.

§ único. As importâncias que hajam sido cobradas até à data da publicação do presente decreto e ao abrigo do diploma legislativo n.º 753 constituirão receita do Fundo do fomento do tabaco e serão inscritas no orçamento do mesmo Fundo para o actual ano económico, ficando para êsse efeito o governador geral de Moçambique autorizado a realizar a necessária abertura do crédito especial, que terá por contrapartida as mesmas importâncias.

Art. 5.º Concluídas as instalações regionais referidas no artigo 1.º dêste decreto, o governo geral poderá entregar a sua exploração à cooperativa de cultivadores de tabaco que se constitua com a sua aprovação ou ao organismo corporativo da agricultura regional onde cultivadores de tabaco estejam representados.

Art. 6.º É extinto na colónia de Moçambique o Fundo para protecção aos exportadores e produtores de tabaco manipulado, criado pelo artigo 5.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, passando as importâncias que são cobradas para aquele Fundo a ser liquidadas e escrituradas em receita juntamente com os direitos de importação das mercadorias designadas no referido artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:592

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da importância de 800.000\$, destinado ao pagamento das despesas a que houver lugar, nos termos do decreto-lei n.º 32:057, de 2 de Junho de 1942, com a próxima viagem e permanência em Angola e Moçambique do Ministro das Colónias e pessoal que o acompanha, e a inscrever no capítulo 1.º do orçamento do Ministério das Colónias do corrente ano económico, onde constituirá o n.º 3) do artigo 9.º, sob a rubrica de «Encargos com a deslocação do Ministro e do pessoal que o acompanhar as colónias de Angola e de Moçambique, compreendendo os vencimentos normais, conforme o decreto-lei n.º 32:057, de 2 de Junho de 1942».

Art. 2.º É acrescida de igual importância a epígrafe do artigo 86.º, capítulo 4.º, do orçamento das receitas do Estado para o mesmo ano económico.

Art. 3.º É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do Minis-

tro das Colónias, independentemente de quaisquer formalidades especiais, as importâncias que lhe forem requisitadas em conta do crédito que pelo presente decreto é aberto, bem como em conta da dotação da alínea a) do n.º 1) do referido artigo 9.º do orçamento do Ministério das Colónias.

Art. 4.º As despesas efectuadas pelos fundos requisitados serão oportunamente justificadas e documentadas todas aquelas que, por sua natureza, não devam ser dispensadas de regular documentação. O saldo das respectivas contas será em seguida entregue nos cofres do Tesouro, mediante guia passada pela mesma 9.ª Repartição.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1945. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.